

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 673, DE 2025

Acresce dispositivo à Lei n.º 7.116, de 29 de agosto de 1983, para determinar que o Poder público assegure, nos serviços competentes localizados em todo o território nacional, oferta de atendimento a todos os interessados na emissão da Carteira de Identidade, inclusive da segunda via respectiva, de maneira a garantir a efetiva obtenção do referido documento em, no máximo, trinta dias contados a partir da data da solicitação respectiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A O Poder público deverá assegurar, nos serviços competentes localizados em todo o território nacional, oferta de atendimento a todos os interessados na emissão da Carteira de Identidade, inclusive da segunda via respectiva, de maneira a garantir a efetiva obtenção do referido documento em trinta dias contados a partir da data da solicitação respectiva, independentemente de fruição de benefício de prioridade decorrente de lei.

I. O disposto no caput deste artigo aplicar-se-á inclusive quando o atendimento com vistas à emissão da



Carteira de Identidade depender de prévio agendamento por meio eletrônico, caso em que o prazo de trinta dias começará a contar a partir da data da solicitação do agendamento, suspendendo-se a contagem em caso de não comparecimento do solicitante.

- II. Nos municípios com população de até cinquenta mil habitantes, o prazo definido no caput será de quarenta e cinco dias, e nos isolados geograficamente será de sessenta dias.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente

